



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 568/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	04	2024
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 4.214, de 13 de junho de 2013, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto Carlos dos Santos em 09 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

Trata-se de PLC que altera a Lei Complementar nº 4.214, de 13 de junho de 2013 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 18 de setembro de 2023, sendo que foi lido na Sessão Ordinária no mesmo, para a devida publicidade.

Em 20/09/2023, a CCJ em reunião deliberativa solicitou Parecer Jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo que em 06/11/2023, o Poder Executivo encaminhou texto substitutivo ao projeto, sendo este encaminhado para Assessoria Jurídica.

Considerando o período de recesso da Câmara e alteração do quadro dos



servidores comissionados da assessoria jurídica, o projeto com o texto substitutivo foi reencaminhado novamente para o Dr. Henri, novo assessor jurídico, que apresentou Parecer Jurídico em 19/01/2024.

O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência foi pela legalidade e constitucionalidade, entretanto, com a indicação de elaboração de uma emenda para correção do texto legal do projeto.

Por fim, a CCJ reuniu-se novamente em 07/02/2024, oportunidade em que foi deliberado no sentido de ser oficiado ao Poder Executivo, a fim de que forneça mais detalhes e informações sobre os valores do fundo de reaparelhamento da Procuradoria, bem como, valores de honorários sucumbenciais, dentre outras informações.

Em 26/03/2024 o Poder Executivo apresentou as informações e documentos solicitados.

A CCJ em reunião do dia 17 de abril de 2024 exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade com a redação modificada pelas emendas 001 e 002.

A CCJ entendeu que o projeto não gera despesas e nem está entre as matérias previstas no Regimento para análise da Comissão de Finanças e Orçamento, por isso não enviou do projeto à referida Comissão, podendo este configurar na Ordem do Dia para deliberação.

Contudo, a CFO, tendo ciência da tramitação do projeto, fez requerimento para avocar o projeto para sua análise.

Assim, o requerimento nº 18/2024 foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 22/04/2024, sendo o projeto encaminhado para análise desta Comissão em 23/04/2024.

Em 25 de abril de 2024, a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Deivid Rafael Aquino, o envio de convite aos Vereadores que compõe a Câmara de Vereadores para reunião no dia 06/05/2024, às 19 horas, a fim de discutirem o projeto de lei em tela.

Em 06/05/2024, foi realizada reunião da Comissão de Finanças e Orçamento com os demais Vereadores, onde foi discutido o projeto.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de matérias **que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município, acarretem**



treinamentos, etc. Assim, com a alteração proposta pelo projeto ora em análise, será necessária previsão nos orçamentos futuros, com recursos próprios da Prefeitura para tais ações.

Em relação às Emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça somos favoráveis por entender que essas buscam aperfeiçoar o projeto, adequando-o ao emprego da correta técnica legislativa.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei com redação alterada pelas Emendas 01 e 02, podendo o projeto constar na Ordem do Dia para deliberação de plenário, onde será avaliado o mérito do projeto.

Humberto Carlos dos Santos  
Relator

### III – Voto

Voto pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 568/2023 com redação alterada pelas Emendas 01 e 02

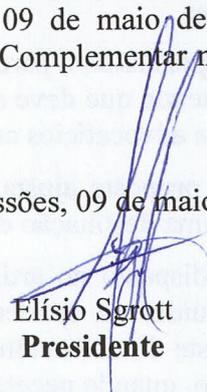
Humberto Carlos dos Santos  
Relator

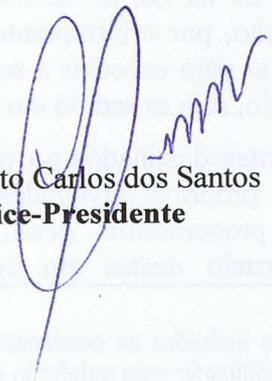
### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 09 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela aprovação do Novo texto ao Projeto de Lei Complementar nº 568/2023 com redação alterada pelas Emendas 01 e 02.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2024.

  
Elísio Sgrott  
Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Vice-Presidente

  
Matheus Paladini Pereira  
Membro



**responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal ou ainda que fixem a remuneração do servidor.

O Projeto em análise pretende alterar a Lei 4.214/2024, de forma que o valor relativo aos honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Geral do município, e que compõem o fundo municipal da procuradoria geral, sejam integralmente destinados aos advogados públicos, sendo que de acordo com a lei atual 75% (setenta e cinco) por cento deste valor é destinado aos procuradores, ficando o percentual de 25% destinados ao reaparelhamento da procuradoria geral.

O Procurador Geral à época, Senhor Vitor Cardozo Vichielt Lo Bianco, em sua exposição de motivos, ressalta que a alteração do percentual irá adequar a lei municipal à Lei 13.105/2015, bem como a Súmula Vinculante 47.<sup>1</sup>

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto com redação alterada pelas emendas 01 e 02 que visam à adequação da Lei ao correto emprego da técnica legislativa.

Passo à análise do quanto ao mérito do projeto.

Importante destacar que a Comissão de Finanças e Orçamento ao analisar o projeto do ponto de vista financeiro e orçamentário, preliminarmente, entendeu que este impactará no orçamento municipal, já que haverá a necessidade de o município arcar com as despesas relativas ao reaparelhamento da procuradoria Geral, atualmente custeada, com parte dos recursos dos honorários advocatícios fixados por acordo ou sucumbências, nas ações judiciais de competência da procuradoria geral em que o município for parte.

Consequentemente tal manutenção deverá ser arcada pelo município, devendo ter previsão nas leis orçamentárias.

Por outro lado, acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta comissão entende que deve ser cumprido o que determina a Súmula nº 47, onde dispõe que os honorários advocatícios consubstancial verba de natureza alimentar.

Ainda, o texto legal proposto ajusta a destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais, conferindo-lhes uma destinação específica.

Ademais, conforme disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Por fim, avaliamos que os recursos antes destinados ao reaparelhamento da procuradoria, indiretamente, eram revertidos aos próprios advogados públicos, já que visavam à manutenção e modernização da procuradoria geral, bem como no aperfeiçoamento dos advogados, através do custeio destes em cursos, congressos,

<sup>1</sup> Súmula Vinculante STF nº 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.